



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 84010-180 - Fone:  
(42)3228-4200 - Email: prpgo01dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº**  
**5000409-31.2018.4.04.7009/PR**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**ACUSADO:** DECIO LUIZ GOLDONI

**ACUSADO:** HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO

**ACUSADO:** LUCIANO BAUER WIENKE

**ACUSADO:** FABIANNE BALDO

**ACUSADO:** LUIZ AUGUSTO FOSSATI

**ACUSADO:** TATIANE CRISTINA ALVIERO

**ACUSADO:** ANDRE LUIS BALDISSERA

**ACUSADO:** HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JUNIOR

**ACUSADO:** FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA

**ACUSADO:** PEDRO DE ANDRADE FARIA

**ACUSADO:** NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de cautelar criminal relacionada ao Inquérito Policial n.º 5001046-79.2018.4.04.7009, ambos integrantes da investigação criminal denominada "Operação Trapaça".

Foram decretados e cumpridos vários atos de força estatal sujeitos à reserva de jurisdição.

**Passo a deliberar sobre as pendências.**

2. *Evento 244: informação do paradeiro da testemunha EDENIR MEDEIROS DA SILVA*

Nada há a dispor a respeito. O dado é de interesse da autoridade policial, que tem vista dos autos e tem acompanhado sua tramitação.

3. *Evento 226: informação da autoridade policial sobre autuação fiscal do MAPA na fábrica da BRF S/A em Chapecó/SC,*

*ocorrida no dia da deflagração da fase ostensiva da "Operação Trapaça"*

*Evento 245: manifestação do MPF sobre a autuação fiscal em questão*

Nada há a dispor a respeito, neste momento. A informação (autuação fiscal da BRF S/A pelo MAPA) é de interesse da autoridade policial, na continuidade da investigação criminal, como ressaltou o MPF: *"tal documentação merece análise conjuntamente com os demais elementos de prova que decorrem dos materiais apreendidos e serão trazidos ao feito oportunamente pela Polícia Federal"*.

*4. Evento 246: incidente de restituição de coisas apreendidas (dois smartphones), formulado pela defesa de LUÍS FERNANDO TORRES MAIDA*

Não conheço do pedido, pois esse pleito deve ser sido dirigido à autoridade policial.

Ademais, a decisão proferida no evento 37, item '5.3.4', dispôs o seguinte:

*(...) Desde logo autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos eletrônicos, de informática e outros se, após o exame desses objetos, constatar que não interessam à investigação, ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término das perícias.*

*A autoridade policial fica autorizada desde logo a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos atingidos pela apreensão (backup/espelhamento), e a entregá-las aos investigados, às custas destes últimos. (...)*

*5. Evento 248: requerimento de juntada de novos documentos, formulado pela defesa do investigado LUCIANO BAUER WIENKE*

Nada há a dispor a respeito, neste momento. Os documentos apresentados são de interesse da autoridade policial, que tem vista dos autos e tem acompanhado sua tramitação.

*6. Evento 249: petição da BRF S/A requerendo delimitação do objeto da extração de dados de informática, e restituição de certos documentos apreendidos (em meio físico ou eletrônico)*

Intime-se a autoridade policial e o MPF para ofertar manifestação a respeito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entenderem necessário.

7. Evento 250: relatório da autoridade policial sobre o cumprimento de todos os atos de força estatal decretados por este Juízo (à exceção da condução coercitiva de EDENIR MEDEIROS DA SILVA, em viagem ao exterior), opinando pela soltura dos investigados sob cautelares pessoais diversas da prisão

Evento 236: pedido de revogação da prisão temporária do investigado DÉCIO GOLDONI, formulado pela defesa deste último (pleiteia que não lhe sejam impostas cautelares pessoais)

Evento 247: manifestação do MPF pela manutenção da prisão temporária do investigado DÉCIO GOLDONI, sob a alegação de que a custódia cautelar ainda é necessária

Evento 260: parecer do MPF pela soltura imediata de PEDRO FARIA e LUCIANO WIENKE, e pela imposição de cautelares pessoais para ANDRÉ BALDISSERA, DÉCIO, FABIANA, HARISSA e HÉLIO

Ciente do cumprimento das ordens cautelares proferidas por este Juízo.

Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela imediata soltura dos investigados PEDRO DE ANDRADE FARIA e LUCIANO BAUER WIENKE, foram expedidos os competentes Alvarás de Soltura (eventos 264 e 263, respectivamente).

Quanto aos investigados ANDRÉ LUÍS BALDISSERA, DÉCIO LUIZ GOLDONI, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO, e HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, o *Parquet* reforçou a representação da autoridade policial, no sentido de que a estes investigados devem ser impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, as circunstâncias particulares de cada investigado, conforme transcrição de promoção do MPF abaixo (evento 260), demonstram ainda ter algum tipo de vínculo com a empresa e que tinham poder de mando sobre as fraudes praticadas, motivo pelo qual, para se evitar a possibilidade de reiteração de condutas (o que aparentemente ainda está ocorrendo, vez que "*parece haver continuidade da prática fraudulenta quanto a composição do PREMIX*", conforme evento 226) e acesso a estabelecimento que ainda pode conter provas não descobertas ou a necessidade oitiva de outros funcionários (os quais, por serem subordinados, poderiam eventualmente sofrer influência dos investigados), vez que ainda se está "*na pendência da análise de outros elementos de prova*", visando a garantia da ordem pública e econômica e por conveniência da instrução criminal, entendo cabíveis medidas cautelares pessoais

diversas da prisão que podem mostrar-se eficientes como substitutivas da privação de liberdade. Vejamos:

### **ANDRÉ LUÍS BALDISSERA:**

*"(...) informa que está afastado de suas atividades na BRF desde a "Operação Carne Fraca", não mantendo vínculo funcional com a empresa. No entanto, em que pese alegar que não esteja exercendo funções de forma habitual na empresa, confirma que continua percebendo salários (evento 250, anexo 5). Ora, na realidade, se percebe salários, pode-se afirmar que continua sendo funcionário da empresa, ou, no mínimo, que mantém vínculo com ela, ainda que aparentemente afastado das funções que habitualmente exercia. (...)"*

### **DÉCIO LUIZ GOLDONI:**

*"(...) Todo material probatório angariado antes da deflagração da operação já indicava que DÉCIO LUIZ GOLDONI, gerente agropecuário da planta da BRF de Carambeí, tinha não apenas conhecimento da contaminação debatida nesta investigação como também poder de mando em torno da situação.*

*Em seu termo de declarações (evento 250, anexo 2), no qual confirma ser gerente agropecuário da planta da BRF de Carambeí, tendo vínculo empregatício com a empresa desde 2000, alega, a despeito de todo material probatório contido nos autos, desconhecer a existência de foco de Salmonella Pullorum em granjas de cooperados do Grupo BRF, no que diz respeito a frangos de corte.*

*No entanto, como dito, o conjunto probatório mostra que as fraudes eram de conhecimento bastante amplo dos funcionários da empresa, extraíndo-se ainda da manifestação ministerial do evento 18 (replicando a representação policial) uma série de conversas (em grupo de "whatsapp" formado entre o investigado e granjeiros) comprovando a atuação e a ciência de DÉCIO LUIZ GOLDONI em torno dos fatos (antes da deflagração).*

*Após a deflagração, surgiram mais elementos de que DÉCIO, além de ter o "domínio do fato", estava, na qualidade de gerente da planta de Carambeí, ciente e envolvido com os eventos discutidos de contaminação de Salmonella. Neste sentido, as declarações antes transcritas de IRENE KLIEWER e DANIELA BABA DE SIQUEIRA reforçam este panorama. (...)"*

### **FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA:**

*"Na linha do que foi dito por NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO (já afastada de sua atividade perante a BRF através da decisão do evento 227, inclusive sob pena de decretação de sua prisão preventiva), FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA era responsável pelo Setor de Assuntos Regulatórios do Corporativo do Grupo BRF, e "seria a pessoa para quem deveriam indicar eventuais falhas encontradas em algum processo interno". Ora, por todo contexto aqui encontrado, no sentido de que as*

*fraudes eram de conhecimento geral dos funcionários da empresa, além de todos os elementos de prova já existentes antes da deflagração da operação, mencionados no evento 18 (inclusive uma série de e-mails que envolviam a pessoa de FABIANA), é evidente que em face dela devem ser tomadas as mesmas medidas que foram adotadas para NATACHA. (...) Dados os elementos de sua atuação ilícita, confirmados após a deflagração da operação, estando ela em função de comando, seria impraticável que ela fosse solta e retornasse ao seu posto de “responsável pelo Setor de Assuntos Regulatórios do Corporativo do rupo BRF”.*

### **HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO:**

*"(...) Todo material probatório angariado antes da deflagração da “Operação Trapaça” indicava que HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO, atuante perante os laboratórios de análises que atendiam a BRF, tinha ciência e poder de comando em torno da situação discutida no evento 18. O conjunto probatório indicava que, em tese, ela conhecia e determinava as fraudes laboratoriais que beneficiavam a BRF (antes da deflagração). Após a deflagração, surgiram outros elementos no sentido de que HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO, além de ter o “domínio do fato”, estava, na qualidade de Gerente de Operação da MERIEUX, ciente e envolvida com as alterações laboratoriais que beneficiavam a companhia. Neste sentido, as declarações antes transcritas de RAFAEL RICARDO ADAMCZUK (evento 238) esclarecem que, de fato, os laboratórios MERIEUX NUTRISCIENCES, SÃO CAMILO e ALLABOR estão incorporados, fazendo análises para plantas industriais do GRUPO BRF SA. Informa ele que a Gerência Operacional é comandada por HARISSA EL GHOZ. Ouvida (evento 250, anexo 6) deixa evidente seu poder de comando, assim como a vinculação entre os laboratórios MERIEUX/BIOAGRI, SÃO CAMILO e ALLABOR, (...) O ponto das investigações em que se verifica que a BRF tinha intenções de credenciar o LABORATÓRIO SÃO CAMILO perante do MAPA torna-se mais robusto pela nítida vinculação entre as empresas. Também não existe dúvida de que HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO está umbilicalmente ligada a todos os laboratórios citados, tendo inclusive participação societária no SÃO CAMILO. As informações contidas na representação da Autoridade Policial em torno da investigada tornam-se efetivamente mais fortes a partir de todas estas confirmações aliadas ao material probatório produzido. (...) Dados os elementos contidos na investigação, estando ela em função de gerência operacional, seria inaceitável que retornasse, neste momento, a realizar análises laboratoriais ao Grupo BRF (ou exercesse qualquer outra função junto dos laboratórios), (...)"*

### **HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR:**

*"(...) Quanto ao investigado HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JUNIOR afirma que renunciou ao cargo de Vice-Presidente da BRF em 26/02/2018, tendo disponibilizado à autoridade policial sua carta de demissão. No entanto, fica claro que o investigado ainda mantém vínculos com a empresa, tanto que o e-mail de contato fornecido à autoridade policial foi helio-*

*rubens.santos@brf.com. Diante deste cenário, havendo a possibilidade de manter sua participação no comando da empresa (direta ou indiretamente), sendo deveras frágil, nesta fase, a apresentação de carta de demissão, deve-se lhe aplicar o mesmo tratamento dado aos demais investigados que mantêm vínculos com a empresa (evento 250, anexo 3). (...) Considerado o cargo ocupado previamente pelo investigado, tendo havido função de comando por ele exercida, não é aconselhável, para o bom curso das apurações, nem em termos de ordem pública e econômica, que retorne a exercer qualquer função perante o Grupo BRF, mostrando-se portanto imprescindíveis tais cautelares substitutivas da prisão preventiva. Inclusive, ressalte-se, mais uma vez, que se trata de investigação em curso, razão pela qual podem surgir outros elementos de prova que alterem essa circunstância, é dizer, a suficiência das cautelares alternativas. (...)"*

Desse modo, devem ser-lhes impostas medidas cautelares pessoais diversas da prisão que respeitem a necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

Ante o exposto, com base no que dispõem os artigos 282, 312, *caput*, e 319, todos dispositivos do Código de Processo Penal, **defiro, em termos, os pedidos veiculados nas representações da autoridade policial e do Ministério Público Federal**, para as seguintes finalidades:

a) proibir os investigados ANDRÉ LUÍS BALDISSERA, DÉCIO LUIZ GOLDONI, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO, e HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, de acessarem ou frequentarem quaisquer unidades/fábricas/sedes /escritórios/instalações da BRF S/A e estabelecimentos operacionais ligados a esse grupo empresarial, com fundamento no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal, para evitar o risco de novas infrações;

b) proibir a investigada HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO, de acessar ou frequentar quaisquer unidades/sedes /escritórios/laboratórios de ALLABOR LABORATÓRIOS LTDA, BIOAGRI AMBIENTAL LTDA, LABORATÓRIOS SÃO CAMILO DE ANÁLISES DE ALIMENTOS E ÁGUA LTDA, LABORATÓRIO MERIEUX NUTRISCIENCE CORPORATION, ou de qualquer estabelecimento ligado a esse grupo empresarial ou que venha a realizar análises para o grupo BRF S/A, com fundamento no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal, para evitar o risco de novas infrações;

c) suspender os investigados ANDRÉ LUÍS BALDISSERA, DÉCIO LUIZ GOLDONI, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO, e HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira ligada

direta ou indiretamente à BRF S/A ou de qualquer estabelecimento ligado a esse grupo empresarial, pois há justo receio da utilização dessa profissão/ocupação para a prática de infrações penais;

d) suspender a investigada HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira ligada direta ou indiretamente a ALLABOR LABORATÓRIOS LTDA, BIOAGRI AMBIENTAL LTDA, LABORATÓRIOS SÃO CAMILO DE ANÁLISES DE ALIMENTOS E ÁGUA LTDA, LABORATÓRIO MERIEUX NUTRISCIENCE CORPORATION, ou de qualquer estabelecimento ligado a esse grupo empresarial, ou que venha a realizar análises para o grupo BRF S/A, pois há justo receio da utilização dessa profissão/ocupação para a prática de infrações penais;

e) advertir os investigados ANDRÉ LUÍS BALDISSERA, DÉCIO LUIZ GOLDONI, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO, e HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, de que, descumprida qualquer dessas obrigações, será decretada a prisão preventiva, com fundamento nos artigos 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os competentes *Alvarás de Soltura*, ressaltando-se nestes expedientes a imposição dessas cautelares pessoais.

8. Intime-se o MPF (prazo de 10 dias).

9. Dê-se ciência à autoridade policial (prazo de 10 dias).

10. Intimem-se as defesas dos investigados ANDRÉ LUÍS BALDISSERA, DÉCIO LUIZ GOLDONI, HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO e LUCIANO BAUER WIENKE.

As defesas dos demais investigados não juntaram procurações, razão pela qual seus procuradores não estão associados às partes, o que inviabiliza sua intimação eletrônica.

11. Intime-se a defesa de EDENIR MEDEIROS DA SILVA.

12. Intime-se a defesa de LUÍS FERNANDO TORRES MAIDA.

13. Intimem-se pessoalmente os investigados ANDRÉ LUÍS BALDISSERA, DÉCIO LUIZ GOLDONI, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO, e HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, mediante a lavratura dos *Termos de Compromisso* incluídos nos

*Alvarás de Soltura.*

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004593381v108** e do código CRC **5d1f151a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

Data e Hora: 9/3/2018, às 18:59:27

---

**5000409-31.2018.4.04.7009**

**700004593381.V108**